



Supremo Tribunal Federal
 SERVIÇO DE JURISPRUDÊNCIA
 PUBL. DJ 05.09.86
 EMENTÁRIO Nº 1.431 - 6

1181

17.6.86

SEGUNDA TURMA

AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 110.846-1 — PARANÁ

(AgRg)

AGRAVANTE : BANCO DE DESENVOLVIMENTO DO PARANÁ S.A.

AGRAVADOS : JATYR MASTRIANI DE GODOY E SUA MULHER

EMENTA: — Princípio de isonomia. Não é vulnerado quando a mesma parte, em causas idênticas e processos distintos julgados pelo mesmo Tribunal, recebe decisões diversas. A discriminação proibida é a que se funda em atributo, qualidade, nota intrínseca ou extrínseca do sujeito enunciados na Constituição, art. 153, § 1º.

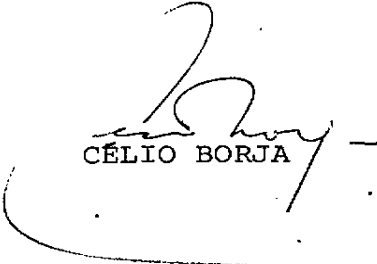
Agravo regimental negado.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal, na conformidade da ata de julgamento e das notas taquigráficas, à unanimidade de votos, em negar provimento ao agravo regimental.

Brasília, 17 de junho de 1986.

DJACI FALCÃO — PRESIDENTE


 CÉLIO BORJA — RELATOR

01431060
 05101100
 08461000
 00000160



17.6.86

SEGUNDA TURMA

AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 110.846-1 — PARANÁ

(AgRg)

RELATOR : O SR. MINISTRO CÉLIO BORJA
AGRAVANTE : BANCO DE DESENVOLVIMENTO DO PARANÁ S.A
AGRAVADOS : JATYR MASTRIANI DE GODOY E SUA MULHER

RELATÓRIO

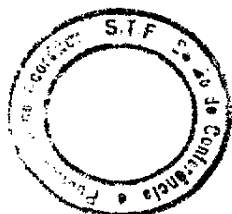
O SR. MINISTRO CÉLIO BORJA: — Neguei seguimento ao recurso extraordinário no despacho de fls. 88 do qual extraio a fundamentação:

"Cuidam os autos de execução de título extrajudicial representado por contrato de abertura de crédito com garantia hipotecária.

.....
Para superar o óbice regimental previsto no artigo 325, VI, alega-se no recurso extraordinário que a decisão recorrida contrariou o princípio da isonomia consagrado pelo artigo 153, § 1º, da Constituição Federal. Isto porque, como ficou demonstrado no apelo extremo, há decisões conflitantes proferidas pela mesma Câmara do Tribunal a quo sobre tema específico oriundo de causas idênticas em que o agravante figurou como parte.
.....

/mem

01431060
05101100
08462000
00000200



Ag nº 110.846-1/PR (AgRg)

02.

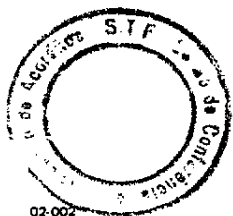
"...essa questão não foi prequestionada pelo v. acórdão recorrido, incidindo, assim, as Súmulas 282 e 356 desta Corte.

Também com base na letra "a" do permissivo constitucional, sustenta-se negativa de vigência do artigo 284 do Código de Processo Civil. Aplicável, portanto, o disposto no artigo 325, VII, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, conforme evidenciou a Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Paraná (impugnação de fls. 46/48).

Quanto aos dissídios indicados às fls. 142/146, 150/154 e 155/157, não beneficiam o agravante em face do enunciado da Súmula 369 deste Tribunal. Por sua vez, o precedente do Tribunal de Justiça trazido à colação, às fls. 147/149, referindo-se à apelação em processo de conhecimento, não atende ao disposto no artigo 322 do Regimento Interno desta Corte.

Por estas razões, nego seguimento ao agravo."

O agravante entende afastada a exigência de prequestionamento da questão constitucional porque este somente surgiu com a prolação do v. aresto recorrido que deu ao caso solução diversa da aplicada, pelo mesmo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, a outros feitos em que o agravante também era o exequente. Legítima, portanto, a seu ver, a invocação do princípio de isonomia, (art. 153, § 1º, CF), e



GP

Ag nº 110.846-1/PR (AgRg)

03.

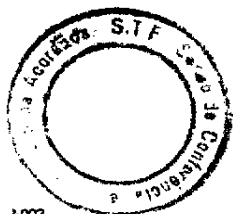
não incidentes as Súmulas 282 e 356, de acordo com o magistério desta Suprema Corte, no RE nº 94.499-1, assim ementado por seu Relator, o eminente Ministro SOARES MUÑOZ:

"Prequestionamento não exigido. Direito su
perveniente. Sem reconhecimento não configura decisão "ultra
petita". (grifei).

É o relatório.

G

/mcm



V O T O

O SR. MINISTRO CÉLIO BORJA (RELATOR): — Atin-
gido pelos vetos dos incisos VI e VII do art. 325 do RISTF —
inexistindo arguição de relevância — somente a ofensa à
Constituição ou a divergência da decisão recorrida com Súmula
desta Corte poderiam fazer transitar o recurso extraordinário.

O Agravante assim descreve (fls. 40) a ofen-
sa à Constituição, consumada no processo em que é parte:

"...receber duas decisões contrárias, em cau-
sas idênticas em que é parte, configura nítida violação ao
princípio constitucional da isonomia, consubstanciado no art.
153, § 1º, da Constituição, porque está dando tratamento dife-
rente ao Recorrente, em situação absolutamente idêntica."

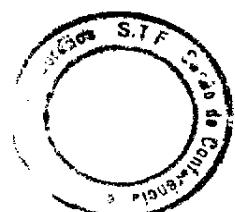
A tanto limita-se o agravante. Não demonstra
ele o que afirma, nem o poderia, uma vez que o princípio da i-
gualdade só se tem por vulnerado por ato ou decisão do Estado
fundados em atributo, qualidade, nota intrínseca ou extrínse-
ca do sujeito de direito que a própria Constituição emunera :
sexo, raça, trabalho, credo religioso e convicções políticas.
Pode-se discutir se tal elenco de distinções proibidas é exem-
plificativo ou exaustivo e se o comando constitucional diri-
ge-se, apenas, ao legislador ou colhe, também, o administra-
dor e o juiz. O que não se discute é o conceito mesmo da dis-
tinção ou discriminação proibida.

Além disso, o ato judicial tido como ofensi-
vo da Constituição tem tratamento processual específico, como
aliás, reconhecido pelo próprio agravante nas razões do recur-
so, fls. 40, verbis:

"...tecnicamente, o eminente juiz relator
nos presentes autos, ou qualquer de seus pares, deveria ter
levantado o incidente de uniformização de jurisprudência, eis
que as decisões são absolutamente discrepantes."

/mc

01431060
05101100
08463000
01520320



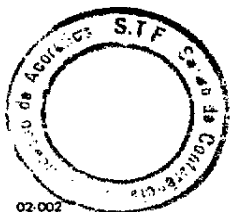
Assim, houvesse sido demonstrada ofensa à Constituição, poderia ser invocado o magistério do eminente ' Ministro SOARES MUÑOZ (RE 94.499-1) trazido à colação pelo a gravante. No caso, porém, não há como fazê-lo pois inexistente a alegada vulneração da lei fundamental.

Pelo exposto, mantenho o despacho de fls. 88 negando provimento ao recurso.

§§§§

G

/mcm



SEGUNDA TURMA

1187

EXTRATO DA ATA

Ag 110.846-1 (AgRg) - PR

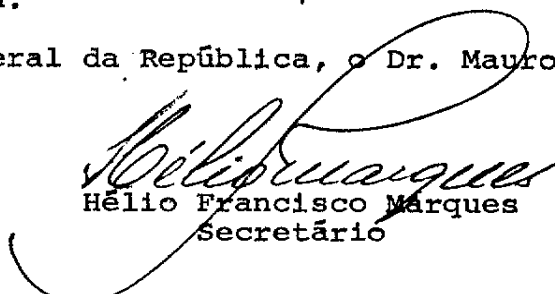
Rel.: Ministro Célso Borja. Agte.: Banco de Desenvolvimento do Paraná S/A. (Advs.: Jefferson Isaac João Scheer e Heloisa Mendonça e outros). Agdo.: Jatyr Mastriani de Godoy e sua mulher . (Advs.: Pedro Paulo Pamplona e outro).

Decisão: Negado provimento ao Agravo Regimental. Unânime.
2a. Turma, 17.06.86.

01431060
05101100
08464000
00000470

Presidência do Senhor Ministro Djaci Falcão. Presentes à sessão os Senhores Ministros Aldir Passarinho, Francisco Rezek, Carlos Madeira e Célso Borja.

Subprocurador-Geral da República, o Dr. Mauro Leite Soares.


Hélio Francisco Marques
Secretário

